



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 26/2025. (PARECER Nº 25/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 26/2025, que “Dá denominação à Rua nº 2 do Jardim Ricardo Levy, em Cordeirópolis – SP, de “Adriano Aparecido Bonzanino”, na cidade de Cordeirópolis. Possibilidade. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209 e art. 210, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c inciso XIV, do art. 11, da LOM. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 26/2025 de iniciativa da Nobre Vereadora Deize Cristina Betin Carron.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 26/2025), “Dá denominação à Rua nº 2 do Jardim Ricardo Levy, em Cordeirópolis – SP, de “Adriano Aparecido Bonzanino”, em Cordeirópolis.

O projeto vem acompanhado do croqui de localização da área e de uma declaração da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento atestando que a Rua pretendida não possui patronímico e certidão de óbito de quem se pretende homenagear.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O ato de denominação do logradouro público, além de uma homenagem é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e sua contribuição para a sociedade.

Segundo o proponente, o referido projeto de lei que homenageia o Sr. Adriano Aparecido Bonzanino, se justifica pelo fato que: “Adriano Aparecido Bonzanino carinhosamente conhecido como Adriano da Rádio, nasceu em 2 de abril de 1977, filho de Sebastião José Bonzanino e Neusa Aparecida Gonçalves Bonzanino. Foi o terceiro de cinco irmãos e desde muito jovem demonstrou um dom especial para a comunicação. Apaixonado por rádio desde os quatro anos de idade, começou sua trajetória ouvindo as rádios AM com um radinho dado por seu avô. Ainda adolescente, conciliava o trabalho na tecelagem e na lavoura com o sonho de se tornar comunicador. Aos 14 anos teve a oportunidade de iniciar



na Rádio Independência FM, hoje conhecida como Ind FM 104.5 MHz. Com o passar dos anos, Adriano tornou-se um excelente técnico em comunicações, atuando com dedicação e profissionalismo em várias rádios da região, com destaque para a rádio comunitária Vera Cruz FM, onde trabalhou por 16 anos com profundo amor e zelo. Seu compromisso com a comunicação era tão intenso que não conhecia finais de semana, feriados ou noites de descanso — estava sempre pronto para manter a rádio no ar. Além de técnico dedicado, era também comunicador e prestador de serviços voluntários, sempre disposto a ajudar qualquer emissora que precisasse de apoio técnico, sem cobrar nada por isso. Era conhecido e querido por todos na cidade, e sua voz marcante fazia parte do cotidiano dos ouvintes de Cordeirópolis. Infelizmente, em abril de 2023, após lutar contra um câncer no fígado, Adriano faleceu, deixando um legado de 26 anos de amor à comunicação, solidariedade e dedicação à comunidade. Em reconhecimento a esse legado e sua contribuição para o município, propõe-se a justa homenagem, nomeando uma via pública com seu nome”.

De modo que, o projeto trouxe consigo o histórico do homenageado e a declaração de inexistência de nome do logradouro que se pretende denominar, comprovando que se encontra passível de nomeação, preenchendo os requisitos legais para fins de prosseguimento.

Além do mais, o projeto de lei em análise, submete-se, basicamente, à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do § único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do Regimento Interno desta casa de leis, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, se encontrando no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Ademais, o inciso XIV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município, prevê, que:

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV. legislar sobre a denominação e a sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 26/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, nada há na presente proposição que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.



Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 26/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da CF/88 c/c o inciso XIV, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 28 de maio de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis